Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1398/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10694/2014
PROTOCOLO	**:** 1521797
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	**:** LUIZ DE ALENCAR LIMA – ME E OUTRAS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, verificando as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, pesquisa de mercado, adjudicação e homologação e pareceres jurídicos.

A remessa intempestiva de documentos enseja ressalva com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/14, realizado pelo Município de Coxim, na gestão do Sr. Aluízio Cometki São José, com **ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos licitatório, e aplicação de **multa** no valor correspondente a de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 07/14) pelo *Município de Coxim* com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para os alunos e os universitários do município no ano letivo de 2014.

Através do Ofício 324/14 o Secretário Municipal de Receita e Gestão, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto enviou a documentação pertinente à licitação que foi autuada e encaminhada à 5ª ICE.

Em primeira análise a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através da intimação de f. 602.

Em resposta o Prefeito do Município, Sr. Aluizio Cometki São José, enviou as informações requeridas acompanhadas de diversos documentos que, mais uma vez, anexados aos autos, foram encaminhados à 5ª ICE para análise, sendo que a equipe concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias e, portanto, em desacordo com o que estabelece o item 1.1.1.*A* do Anexo I, Capítulo II, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa, nos termos do Parecer 19363/15 de f. 1344.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame na data de sua realização a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 0714), cuja

finalidade foi contratar empresa para a realização do transporte escolar para os alunos e universitários do município durante o ano letivo de 2014.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como: pesquisa de mercado (f. 18); edital de licitação (f. 54); pareceres jurídicos (f. 92 e 570); adjudicação e homologação (f. 571), dentre outros.

Resultou da licitação a adjudicação de doze empresas em razão das propostas apresentadas por trecho, conforme se extrai da ata de f. 549 e ss.

E conforme registrado pela equipe da 5ª ICE, em que pese a regularidade da licitação, a documentação que a formalizou foi encaminhada com atraso superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que estabelece o item 1.1.1.*A* do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual proponho a aplicação de multa abaixo descrita.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da licitação – *Pregão Presencial 7/14* – celebrada pelo *Município de Coxim*, realizada de acordo com as determinações da Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93), com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.1.1.*A* do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/14, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB

SETAC. TST/DSSM